



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20635.74616-02

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Altera o caput do art. 2º da MP 954, de 2020 e acrescenta os § 4º e 5º:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, relação anonimizada dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....
§ 4º O endereço disponibilizado não deverá conter identificação individual de Localidades, Logradouros, Códigos Especiais ou Unidades dos Correios, assim como o Código de Endereçamento Postal não deverá incluir o sufixo de três dígitos, identificadores de distribuição.

§ 5º A relação anonimizada de que trata o § 4º é aquela cujos dados são resultantes de técnicas de anonimização que atendem ao disposto no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem

a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Bastaria apenas o envio da relação dos assinantes de maneira anonimizada e o endereço sem a identificação individual do logradouro e sem os últimos três números do CEP.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

